



Ilmo. Sr.

Dr. MATHEUS ROCHA HAYNE

Advogado da Equipe da Subseção de

ITABERABA – BA.

Assunto: Atleta Irregular.

PROCESSO Nº 001/25

O Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no previsto no Art. 15º e seu Parágrafo primeiro, c/c Art. 16º alínea “b”, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, vem, com o devido acatamento, NOTIFICAR Vossa Senhoria a apresentar, querendo, DEFESA ESCRITA como representante da SUBSEÇÃO DE ITABERABA, conforme fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

- 01) **A SUBSEÇÃO DE ITABERABA**, nas partidas contra as equipes de IPIAÚ, SERRINHA e CONCEIÇÃO DO COITÉ, realizadas nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo D, na Cidade Sede de Ipirá - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, de acordo com a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO o Atleta **Abreu Bastos Júnior** da Equipe de Itaberaba, atuou Irregularmente nas partidas acima mencionadas, descumprindo o Art. 3º, Parágrafo único c/c o 9º do Regulamento da Competição, com base na Súmula 473 do STF.

Destarte, tal conduta se amoldaria, em tese, ao que dispõe o artigo 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Assim, conforme prevê a alínea ‘a’, do parágrafo primeiro, do art. 15º do Regulamento Geral da Competição, ficam Vossas Senhorias notificadas a apresentarem, querendo, DEFESAS ESCRITAS no prazo de 24 horas, a contar do recebimento desta.

Salvador – BA, 01 de agosto de 2025

Marcos Rudá Neri Siqueira

Presidente do Comitê Disciplinar



= 031
27

Ilmo. Sr.

Dr. SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO

Advogado da Equipe da Subseção de

SERRINHA – BA.

Assunto: Atleta Irregular.

PROCESSO Nº 001/25

O Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no previsto no Art. 15º e seu Parágrafo primeiro, c/c Art. 16º alínea “b”, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, vem, com o devido acatamento, NOTIFICAR Vossa Senhoria a apresentar, querendo, DEFESA ESCRITA como representante da SUBSEÇÃO DE ITABERABA, conforme fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

- 01) **A SUBSEÇÃO DE ITABERABA**, nas partidas contra as equipes de IPIAÚ, SERRINHA e CONCEIÇÃO DO COITÉ, realizadas nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo D, na Cidade Sede de Ipirá - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, de acordo com a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO o Atleta **Abreu Bastos Júnior** da Equipe de Itaberaba, atuou Irregularmente nas partidas acima mencionadas, descumprindo o Art. 3º, Parágrafo único c/c o 9º do Regulamento da Competição, com base na Súmula 473 do STF.

Destarte, tal conduta se amoldaria, em tese, ao que dispõe o artigo 214, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Assim, conforme prevê a alínea ‘a’, do parágrafo primeiro, do art. 15º do Regulamento Geral da Competição, ficam Vossas Senhorias notificadas a apresentarem, querendo, DEFESAS ESCRITAS no prazo de 24 horas, a contar do recebimento desta.

Salvador – BA, 01 de agosto de 2025

Marcos Rudá Neri Siqueira

Presidente do Comitê Disciplinar

Ilmo. Sr.

Dr. SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO

Advogado da Equipe da Subseção de

SERRINHA – BA.

= 04 -
②

Notícia de Irregularidade de Atleta de Itaberaba - COPA CAAB 2025

Prezados(as), boa tarde!

Venho, tempestivamente, protocolar notícia de irregularidade do Atleta Ramon Abreu Bastos Júnior da Equipe de Itaberaba, em conformidade com o Art. 16º, §4º do Regulamento de Competição e, ao final, requerer a aplicação da penalidade de perda pontos, conforme estabelece o referido regulamento.

Anexo também os documentos de provas da irregularidade do atleta por se tratar de vice-prefeito, bem como súmulas, imagens da partida para que seus efeitos sejam produzidos.

Favor acusar recebimento.

051
2

VII Copa Estadual de Futebol CAAB nos termos do REGULAMENTO

abaixo:

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º. A **VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB** é um torneio de futebol, que visa estimular na classe da advocacia a prática desportiva, a preservação da saúde, a confraternização, integração e solidificação de laços de amizade entre colegas e será disputado conforme o presente regulamento.

CAPÍTULO III – DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º – As equipes terão até o dia 26/05/2025 para a realização da inscrição no torneio. Parágrafo Único: A participação no torneio é permitida, tão somente ao advogado ou advogada, estagiário e estagiária, com inscrição regular perante a OAB-Bahia e que não tenha impedimentos para o exercício da profissão.

Artigo 9 º. Cada subseção poderá inscrever somente 01 (uma) equipe, composta por jogadores ou jogadoras que sejam advogados (as), até dois estagiários para a modalidade masculina e até quatro estagiárias para a modalidade feminina, inscritos (as), regularmente, na OAB-BA, adimplentes, e que possam exercer a profissão sem qualquer impedimento.

206
Cp

SÚMULA - VII COPA CAAB

Jogo Nº 02	CONCEIÇÃO DO COITÉ	M x 03	ITABERABA
DATA: 26/07/2025	HORA: 10:30	ÁRBITRO (A): ANILTON/JUACD	
LOCAL: Ipirá	ANOTADOR (A):		
TIME A: Conceição do Coité		TIME B: Itaberaba	
Nº	NOME	Nº	NOME
11	Wesley Miguel De Almeida	99	Abelardo Vaz de Queiroz Netto
	Ian Lucas Martins Souza	28	Danilo da Silva Batista Lemos
	Lucas Ramos De Santana Lopes		Anderson Almeida de Souza
05	Vitor Matheus F. Mascarenhas	11	Carlos Augusto Lemos de Freitas
	Igor Oliveira Luna	20	Pedro Lázaro Bruno Martins
31	Helder Daniel M. Ramos	77	Evertton da Silva Teles
	Breno Cruz Ramos Mascarenhas	12	Saulo Ourives Fidelis
7	Ilger Levi Dias M Oliveira	33	Waldas Santos de Carvalho
	Jeffter Da Silva Simões	35	Rafael de Queiroz Torres
17	Bruno Cruz Ramos Da Mata	37	Anthony Oliveira Lima
18	André Nilton Santos De Almeida	06	Raimundo de Queiroz Moura Júnior
23	Mateus Da Silva Gordiano	7	Marcos Antonio Santiago Pimentel
4	Tuliô Brandão ds Silva	9	Afonso Soares Macedo
78	João Lopes Da Cunha Santos	10	Vinicius Ribeiro Lima Pires
30	Akiles Dawide Da Silva Moreira	30	Caio César Oliveira Britto
94	Edevaldo Santiago Ramos Junior	4	Jessé Matos Leão
09	Brendon Moura Santos	8	Matheus Rocha Hayne
88	Ralf Souza da Silva	17	Luiz Gustavo da Silva Nascimento
		87	Ramon Abreu Bastos Júnior
		84	Rogério da Silva do Nascimento
TÉCNICO (A): Carlos Humberto C De Araujo		TÉCNICO (A): Udirlei Dias da Silva	
PREPARADOR FÍSICO (A): Elinelson Souza De Jesus		PREPARADOR FÍSICO (A): John Lennon Araújo Santos	
ATENDENTE:		ATENDENTE:	

07-
28

Gols Time A				Gols Time B			
Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE
88	01			77	1	1	1
				20	1		1
				10	1		1

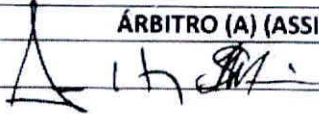
Cartões Time A					Cartões Time B				
Nº	NOME	A	2A	CVD	Nº	NOME	A	2A	CVD
88	RAIF SOUZA	+			77	EVERTON TELO	+	+	
17	BRUNO BRUNO	+			10	VINICIUS L. DIAS	+		
23	MATEUS DO SILVA	+							

Substituições Time A			Substituições Time B		
SAI	ENTRA	SUBSTITUTOS	SAI	ENTRA	SUBSTITUIÇÕES
10	17		09	10	
88	78		77	84	
17	18		10	09	
84	77		13	04	
94	04		28	06	

RELATÓRIO DO JOGO

EXPULSEI EM DECORRÊNCIA DO SEGUNDO CARTÃO AMARELO, O
SR. EVERTON DA SILVA TELES, POR TER COMETIDO UM FATO POR
FORA DE SEU ALCANCE.
O ATLETA EXPULSO USOU A EXPRESSÃO Nã, E PERMANECERAM A ESCORTE
DE Nã.

003/BA 29.392
V. M. 044/BA 52.024

ÁRBITRO (A) (ASSINATURA)	MESÁRIO (A) (ASSINATURA)
	

SÚMULA

0091
70

SÚMULA - VII COPA CAAB

Jogo Nº 04		SERRINHA		1 x 2		ITABERABA	
DATA: 26/07/2025		HORA: 16:30		ÁRBITRO (A): <i>Wence / HUG</i>			
LOCAL: Ipirá		ANOTADOR (A):					
TIME A: Serrinha				TIME B: Itaberaba			
Nº	NOME			Nº	NOME		
	Pedro Augusto Nonato Costa Filho <i>Pedro Augusto</i>			09	Abelardo Vaz de Queiroz Netto <i>Abelardo</i>		
7	Luan Campos Da Silva Costa <i>Luan Campos</i>			28	Danilo da Silva Batista Lemos <i>Daniello</i>		
	Marcos Vinicius Silva Santos Coelho			13	Anderson Almeida de Souza <i>Anderson Almeida</i>		
11	Kayo De Oliveira Araújo <i>Kayo</i>			17	Carlos Augusto Lemos de Freitas <i>Carlos Augusto</i>		
	Alex Do Carmo Santos Júnior			20	Pedro Lázaro Bruno Martins <i>Pedro L</i>		
10	João Paulo De Oliveira Araújo <i>João Paulo</i>				Everton da Silva Teles		
12	Igor Oliveira Lima <i>Igor</i>			12	Saulo Ourives Fidelis <i>Saulo Ourives</i>		
	Rafael Nobre Ribeiro <i>Rafael</i>			33	Wallas Santos de Carvalho		
08	Márcio Nunes Ferreira <i>Márcio</i>			35	Rafael de Queiroz Torres <i>Rafael</i>		
10	Maicon Emerson Batista Moura <i>Maicon</i>			52	Anthony Oliveira Lima <i>Anthony</i>		
	Lázaro De Souza Távora			06	Raimundo de Queiroz Moura Júnior <i>Raimundo</i>		
	Gabriel Queiroz Nogueira			7	Marcos Antonio Santiago Pimentel <i>Marcos</i>		
09	Paulo Roberto De Souza Costa <i>Paulo Roberto</i>			9	Afonso Soares Macedo <i>Afonso</i>		
07	Luiz Oliveira Vasconcelos Júnior <i>Luiz</i>			10	Vinicius Ribeiro Lima Pires <i>Vinicius</i>		
27	José Marcos Pinto Da Silva <i>José Marcos</i>			00	Caio César Oliveira Brito <i>Caio César</i>		
29	Daniron Da Cruz De Jesus <i>Daniron</i>			4	Jessé Matos Leão <i>Jessé</i>		
05	Alexandy Morenno Rocha Brighella <i>Alexandy</i>			2	Matheus Rocha Hayne <i>Matheus</i>		
03	Joab Miranda Batista <i>Joab</i>			17	Luiz Gustavo da Silva Nascimento <i>Luiz Gustavo</i>		
04	Ícaro Cardoso Viana <i>Ícaro Cardoso Viana</i>			57	Ramon Abreu Bastos Júnior <i>Ramon</i>		
18	Jean Rivas O. Alves <i>Jean</i>			84	<i>Rogério Lima Nascimento</i>		
TÉCNICO (A): Adalberto De Jesus Santos <i>Adalberto</i>				TÉCNICO (A): Udirlei Dias da Silva <i>Udirlei</i>			
PREPARADOR FÍSICO (A): Robenaldo Santos Bispo				PREPARADOR FÍSICO (A): John Lennon Araújo Santos <i>John Lennon</i>			
ATENDENTE:				ATENDENTE: <i>John Lennon</i>			

- 10¹
9

Gols Time A				Gols Time B			
Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE
09	1			17	2		

Cartões Time A					Cartões Time B				
Nº	NOME	A	2A	CVD	Nº	NOME	A	2A	CVD
09	PAULO R. COSTA	X			09	AFONSO S. MACEDO	X		
03	JOB M. BATISTA	X			04	JESSE MATEUS LEROU	X		
05	ALEXANDRE ROCHA	X			28	JOHANNES LEMUS	X		

Substituições Time A			Substituições Time B		
SAI	ENTRA	SUBSTITUTOS	SAI	ENTRA	SUBSTITUIÇÕES
18	09		13	10	
09	18		84	09	
07	09		10	31	
09	11		09	84	
29	07		33	80	
11	09		09	08	
29	03		31	06	
40	09		04	04	
18	05		28	09	
40	11		08	07	
29	05		10	28	

SÚMULA

24

RELATÓRIO DO JOGO

NADA A RELATAR

CAPIÃO 29.392

ÁRBITRO (A) (ASSINATURA)

Luiz Vaz

MESEARIO (A) (ASSINATURA)

Elaine Argueira Ribeiro

SÚMULA

-12-

SÚMULA - VII COPA CAAB

Jogo Nº 05		IPIAU		00 x 01		ITABERABA	
DATA: 27/07/2025		HORA: 09:00		ÁRBITRO (A): AMILTON / JOACDO			
LOCAL: Ipirá		ANOTADOR (A):					
TIME A: Ipiáu				TIME B: Itaberaba			
Nº	NOME	Nº	NOME	Nº	NOME	Nº	NOME
1	Jean Kleber Da Silva Cunha Junior	99	Abelardo Vaz de Queiroz Netto	28	Danilo da Silva Batista Lemos	11	Carlos Augusto Lemos de Freitas
13	Ivan Souza Silva Junior	28	Anderson Almeida de Souza	20	Pedro Lázaro Bruno Martins	27	Evertton da Silva Teles
80	Ivo Santos De Miranda Filho	11	Saulo Ourives Fidelis	33	Waldas Santos de Carvalho	06	Raimundo de Queiroz Moura Júnior
20	Ednaldo Gomes Junior	12	Rafael de Queiroz Torres	7	Marcos Antonio Santiago Pimentel	9	Afonso Soares Macedo
77	Ricardo Coelho Da Silva	33	Anthony Oliveira Lima	10	Vinicius Ribeiro Lima Pires	4	Caio César Oliveira Brito
09	Clecio Freitas Nascimento Junior	06	Raimundo de Queiroz Moura Júnior	4	Jessé Matos Leão	8	Matheus Rocha Hayne
15	Thiago De Araújo Silva	7	Marcos Antonio Santiago Pimentel	12	Luiz Gustavo da Silva Nascimento	83	Ramon Abreu Bastos Júnior
07	Clodoaldo Silva De Oliveira	9	Afonso Soares Macedo	84	ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO		
08	Jhonata Melo Reis	10	Vinicius Ribeiro Lima Pires				
16	HARLEY BRITO MUNIZ	11	Caio César Oliveira Brito				
14	Ruan Douglas Dos Santos Freitas	12	Jessé Matos Leão				
	Gean Rodrigo Dias Souza	13	Matheus Rocha Hayne				
05	Marcos Paulo Lemos Da Silva	14	Luiz Gustavo da Silva Nascimento				
02	Renan Vieira	15	Ramon Abreu Bastos Júnior				
03	Dialuar Passos Macedo						
	Robert Correa Almeida						
19	Helder Freire Andrade						
20	Murillo Bagano Guimarães Souza						
18	Robermar Passos Macedo						
17	Rafael Maynart Caló Da Silva Pereira Souza						
TÉCNICO (A): Mateus Costa De Souza				TÉCNICO (A): Udirlei Dias da Silva			
PREPARADOR FÍSICO (A): Rodrigo Lopes De Andrade				PREPARADOR FÍSICO (A): John Lennon Araújo Santos			
ATENDENTE:				ATENDENTE:			

- 131
②

Gols Time A				Gols Time B			
Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE	Nº	QTDE
/	/	/	/	12	1	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/

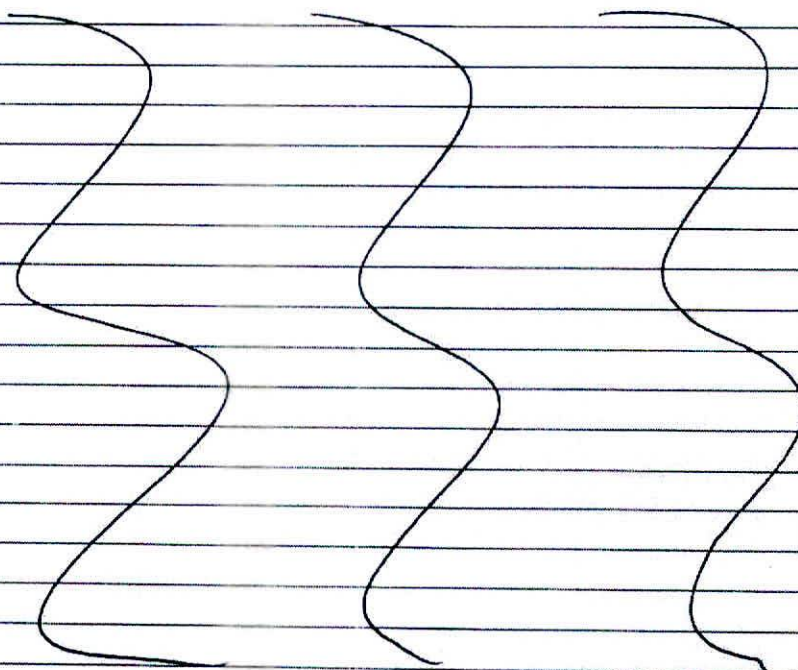
Cartões Time A					Cartões Time B				
Nº	NOME	A	2A	CVD	Nº	NOME	A	2A	CVD
12	CLAYTON S. DE OLIVEIRA				/	/			
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/	/	/	/

Substituições Time A			Substituições Time B		
SAI	ENTRA	SUBSTITUTOS	SAI	ENTRA	SUBSTITUIÇÕES
20	18	/	20	31	/
09	17	/	32	20	/
18	19	/	06	11	/
19	12	/	11	10	/
/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/

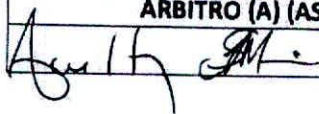
- 14 -


RELATÓRIO DO JOGO

NADA A RELUTAR



ÁRBITRO (A) (ASSINATURA)



MESÁRIO (A) (ASSINATURA)



08/11/15
15.147

SÚMULA



-151
20

PROCESSO Nº001/2025

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente do Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB, ao(s) 31 dia(s) do mês de JULHO do ano de 2025, recebi a presente NOTÍCIA DE INFRAÇÃO, juntamente com os seus documentos, de acordo com o art. 16 e seus Parágrafos §1º, §2º, §4º e §5º, e alínea “a” e “b”, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB, encaminhando a presente NOTIFICAÇÃO aos Membros do c. Comitê desta Corte de Justiça, nesta data, para ser apreciada conforme determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, O referido é verdade e dou fé.


O Secretário

RECEBO A NOTIFICAÇÃO E DESIGNO

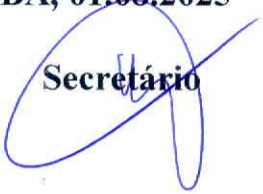
RELATOR Dr. RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA

Salvador – BA, 01 de agosto de 2025

Presidente do Comitê Disciplinar

Certifico ainda que, com base no inciso IV do Artigo 180 do CBJD, nos doze (12) meses anteriores até a presente data, não consta nenhuma infração cometida pela Equipe da SUBSEÇÃO DE ITABERABA.

Salvador – BA, 01.08.2025


Secretário



Comprovante BB

Pix Enviado

R\$ 1.518,00

31/07/2025 às 16:34:05

16
90

Recebedor

Caixa de Assistencia dos Advogados d

CNPJ

15.679.210/0001-25

Agência

3571

Conta

1157647

Instituição

60746948 BCO BRADESCO S.A.

Tipo de conta

Conta Corrente

Chave Pix

15679210000125

Pagador

Pedro Augusto N Costa FH

CPF

***.673.965.**

Agência

225-9

Conta

38272-8

Instituição

00000000 BCO DO BRASIL S.A.

Informações adicionais

ID: E0000000020250731193349772872164

Documento: 000000000073102

Autenticação SISBB: 0.ESD.3A1.3C9.6B9.AB4

Notificação enviada em: 31/07/2025 às 16:34:06

Central de Relacionamento:

4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas.

0800 729 0001 Demais localidades.

SAC: 0800 729 0722.

Ouvidoria: 0800 729 5678.

Atendimento a deficientes auditivos ou de fala:

0800 729 0088.

Esse é o novo comprovante do Banco do Brasil.
Mais clareza nas informações, facilitando sua vida.

-171


PROCESSO N° 001/25

A **SUBSEÇÃO DA OAB DE ITABERABA**, por meio de seu representante legal e dentro do prazo concedido, vem, com o devido respeito, apresentar **DEFESA ESCRITA**, em face da notificação recebida, pelos fundamentos que passa a expor de forma clara, responsável e com a serenidade que o caso requer.

I. DA INTEMPESTIVIDADE DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO

De início, chama-se atenção para um ponto incontornável: a notícia de infração que originou o presente procedimento foi protocolada **fora do prazo regulamentar**.

As partidas mencionadas ocorreram nos dias **26 e 27 de julho de 2025**, enquanto a impugnação foi apresentada apenas em **31 de julho**, ou seja, **quatro dias após os jogos**. O regulamento da Copa CAAB é expresso ao prever, no §4º do art. 16, que **quaisquer denúncias devem ser formalizadas em até 24 horas após a realização da partida**.

O simples decurso do prazo torna a denúncia **intempestiva**, devendo ser, por consequência, **rejeitada liminarmente**.

Não bastasse isso, sequer é possível saber a data do protocolo, de modo que a referida irregularidade torna todo

procedimento nulo, afinal, resta evidente que a defesa ora apresentada está sendo prejudicada. -181
(4)

Assim, requer seja inadmitido o apelo do recorrente em face da incontestada intempestividade, reconhecendo, ainda, a nulidade do procedimento em face da ausência de protocolos e comprovantes de recebimento que garantam a lisura no procedimento.

II - DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO PELA FALTA DE CERTIDÕES DE PROTOCOLOS E COPIAS DOS E-MAILS.

Analisando o processo, não se faz possível saber a data que foi encaminhado e protocolizado o recurso, se houve pagamento do preparo. Se o preparo foi realizado no ato do protocolo ou se foi aberto prazo. Nesse último caso, se pode abrir prazo ou deveria ser reconhecido a deserção por falta de preparo.

Ao que parece o procedimento não está completo ou corresponde a um amontoado de folhas sem qualquer regularidade e ordem cronológica de juntada.

Por tudo isso, impõe-se que seja reconhecida a nulidade do procedimento em face da ausência de informações mínimas, arquivando-o processo sem qualquer penalidade para a Subseção de Itaberaba.

II. DOS FATOS

O atleta **Ramon Abreu Bastos Junior** foi devidamente inscrito pela equipe da Subseção de Itaberaba, atendendo a todas as exigências estabelecidas pela própria organização da Copa. Para a inscrição, foram exigidos basicamente o número de inscrição junto à OAB/BA, a comprovação de adimplência com a anuidade.

Não houve, em momento algum, solicitação de informações sobre eventual exercício de cargo público ou declaração formal quanto à compatibilidade profissional. E mais: **a inscrição foi analisada e aprovada pela comissão organizadora**, sem ressalvas.

O atleta em questão é advogado regularmente inscrito na OAB/BA e se encontra **em situação de adimplência e sem qualquer**

penalidade disciplinar. De fato, atualmente exerce o cargo de **vice-prefeito de Itaberaba**, o que, como será demonstrado, **não o desqualifica como advogado, tampouco configura má-fé ou irregularidade para fins de participação na Copa.**

19'
29

III. DOS FUNDAMENTOS

a) Incompatibilidade x Impedimento

Analisando o regulamento geral da COPA CAAB, consta-se que o art. 3, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 3º - As equipes terão até o dia 26/05/2025 para a realização da inscrição no torneio.

Parágrafo Único: A participação no torneio é permitida, tão somente ao advogado ou advogada, estagiário e estagiária, com inscrição regular perante a OAB-Bahia e que **não tenha impedimentos para o exercício da profissão.**

Como se pode ver, o regulamento fala em advogados que **NÃO TENHAM IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**, ao passo que o atleta Ramon Abreu Junior é vice-prefeito da cidade de Itaberaba.

Nessa linha, vejamos o que diz o Estatuto da OAB, no art. 30, sobre impedimento dos advogados:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações

públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos

Ora, nobres julgadores, **não há impedimento para representantes do poder executivo, já que o Estatuto faz alusão ao termo IMPEDIMENTO e NÃO INCOMPATIBILIDADE.** Acaso fosse utilizado o termo incompatibilidade, poderia se aplicar o quanto previsto no art. 27 e 28 do Estatuto da OAB, o que não é o caso dos autos.

Portanto, **não há como aplicar ao Sr. Ramon Abreu Junior as penalidades decorrentes de eventual incompatibilidade, tendo em vista que o regulamento fala em impedimento.**

E também não se pode aplicar a tese de que se tratam de palavras similares e com o mesmo significado e consequência, afinal, se assim fosse, não haveria tópico e artigos se referindo a cada um deles de forma separada.

Diante disso, o Sr. Ramon Abreu Junior **não está impedido de exercer a advocacia**, por não ser servidor público ou membro do poder Legislativo, razão pela qual **pugna pelo improvimento do apelo.**

b) Da Regularidade da Inscrição e da Condição de Advogado

Nos termos do **art. 28, III, da Lei 8.906/94**, a ocupação de cargos do Poder Executivo torna o exercício da advocacia **incompatível**, o que significa dizer que **o advogado não pode atuar profissionalmente enquanto estiver no cargo.**

No entanto, é preciso destacar que essa incompatibilidade **não implica cancelamento ou suspensão da inscrição na OAB**, tampouco retira do profissional sua condição de advogado. Ele continua regularmente inscrito, adimplente e vinculado à Ordem, como qualquer outro membro da classe.

- 21 -
27

Por isso, se o torneio é voltado a **advogados e advogadas inscritos**, a condição do atleta está plenamente atendida. Ele não está suspenso, nem afastado compulsoriamente da OAB, nem responde a qualquer sanção que o tornasse inapto. Logo, o **critério objetivo do regulamento foi cumprido**.

c) Da Boa-fé Evidente e da Consulta Formal à OAB

Além da regularidade formal, há um dado que não pode – e não deve – passar despercebido: em **29 de janeiro de 2025**, ou seja, **bem antes da competição**, o próprio advogado **protocolou formalmente consulta junto à OAB/BA**, questionando justamente a **possibilidade de exercer a advocacia enquanto vice-prefeito** (Protocolo nº 16625/2025).

A consulta foi devidamente recebida, analisada, e por fim, encaminhada ao **Conselho Federal da OAB**, por se tratar de matéria de sua competência exclusiva. Até o presente momento, **não houve resposta conclusiva** da instituição.

Esse gesto por parte do atleta – de buscar esclarecimento formal da entidade máxima da advocacia – revela sua **postura prudente, transparente e de absoluta boa-fé**. Ou seja, **ele não se ocultou, nem se omitiu**, mas ao contrário, **procurou agir com segurança jurídica e responsabilidade institucional**.

d) Da Responsabilidade Compartilhada com a Organização

Cumprindo ainda observar que, se havia algum critério adicional para participação no torneio – como não exercer cargo público –, esse requisito deveria constar de forma **clara, expressa e inequívoca** no regulamento da competição e nos formulários de inscrição. **Não era obrigação da equipe de Itaberaba investigar ou presumir o alcance subjetivo de impedimentos não expressos**.

Aliás, a própria CAAB homologou a inscrição do atleta, confirmando a regularidade do cadastro e da situação financeira junto à OAB/BA. Portanto, não se pode agora alegar surpresa ou irregularidade onde houve omissão de controle.

-22-

e) Da Finalidade do Torneio

Por fim, é importante retomar o **espírito da Copa CAAB**, conforme anunciado no **art. 1º do regulamento**, o qual deixa claro que o objetivo do evento é promover **integração, saúde, confraternização e amizade entre os advogados**.

Não estamos tratando de uma competição profissional, federativa ou seletiva. Trata-se de um momento de união da classe, cuja essência **não pode ser desvirtuada por interpretações rigorosas, desproporcionais ou excludentes**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a equipe da Subseção de Itaberaba requer:

1. O **reconhecimento da intempestividade e falta de preparo** da impugnação apresentada, com o consequente **arquivamento liminar do procedimento disciplinar**;

2. Caso assim não se entenda, que seja reconhecida a **regularidade da inscrição e participação do atleta Ramon Abreu Bastos Junior**, diante de:

- sua condição de advogado regularmente inscrito e adimplente junto à OAB/BA;
- a homologação de sua inscrição pela comissão organizadora;
- a existência de consulta formal prévia junto à OAB/BA;
- e a ausência de má-fé ou conduta irregular;

3. A **manutenção dos resultados obtidos pela equipe de Itaberaba** nas partidas disputadas;

4. Que, se for necessária alguma recomendação futura, **ela seja dirigida à organização da competição**, para que adote critérios mais claros, objetivos e preventivos em suas próximas edições.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itaberaba/BA, 04 de agosto de 2025.

-23'
[Handwritten signature]

Representante da Subseção de Itaberaba
Matheus Rocha Hayne
OAB/BA 76.190

gov.br

Documento assinado digitalmente
MATHEUS ROCHA HAYNE
Data: 04/08/2025 22:46:33 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

-24
3

Ficha

Sociedade

RAMON ABREU BASTOS JUNIOR**Inscrição** **Seccional** **Subseção**

45250

BA

ITABERABA

ADVOGADO

Endereço Profissional

Não informado

**Telefone Profissional**

Não informado



Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR

SESSÃO: 05/08/2025

COMITÊ DISCIPLINAR

ACÓRDÃO

Processo nº 001/25

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DO DAEBS

Jogo: Conceição do Coité x Itaberaba; Serrinha x Itaberaba; Ipiáú x Itaberaba

Categoria: VII Copa CAAB de Futebol – 1ª Fase – Classificação – Grupo D – Denunciado: Equipe da Subseção de Itaberaba, incurso no **art.214, caput, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva c/c art. 3º, parágrafo único, e o art. 9º, caput, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB.**

RELATÓRIO

Trata-se de notícia de infração encaminhada pela **Subseção de Serrinha**, em desfavor da equipe representante da **Subseção de Itaberaba**, com fundamento no **art. 214 do CBJD c/c art. 3º, parágrafo único, e o art. 9º, caput, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, em razão da suposta inscrição irregular do atleta RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR – Nº 87**, nas três partidas da fase de Classificação do Grupo D, realizadas contra as equipes das **Subseções de IPIAÚ, SERRINHA E CONCEIÇÃO DO COITÉ**, nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válidas pela 1ª Fase – Classificação, Grupo D, realizadas na cidade-sede de Ipirá/BA. A noticiante sustenta que o referido atleta não reuniria as condições legais para participar das partidas, o que caracterizaria infração ao dispositivo invocado, com possível implicação nos resultados dos jogos disputados pela equipe de Itaberaba. Regularmente notificada, a defesa apresentada pela Subseção de Itaberaba alegou que foram observadas todas as exigências previamente estabelecidas pela organização do campeonato, inclusive no que diz respeito à documentação e às condições de inscrição do atleta em questão. **É o relatório.**

Passo ao voto.

I - PRELIMINAR

Trata-se de preliminar arguida pela defesa, que busca o arquivamento da presente notícia de infração com base na suposta intempestividade da sua propositura, todavia, tal alegação não merece acolhimento.

Com efeito, a tese defensiva baseia-se na existência de um prazo decadencial para a apresentação da notícia de infração, tomando por analogia o disposto no **art. 84, §4º do CBJD**, que dispõe:

Art. 84, § 4º. A impugnação deverá ser interposta no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento da súmula ou da ocorrência do fato que a motivar.

Ocorre que o referido dispositivo regula o **procedimento especial de impugnação de partida, conforme previsto no art. 34, §2º, II, do CBJD**, aplicável às hipóteses nele estabelecidas. No presente caso, a matéria em questão, inscrição irregular de atleta por equipe, é tratada como infração sujeita a **procedimento sumário, nos termos do art. 34, §1º, do referido diploma normativo**.

A presente apuração decorre da alegação de utilização irregular de atleta, matéria que, nos termos do **art. 214, caput, do CBJD**, configura infração de natureza objetiva, apta a ensejar a responsabilização da entidade:

Art. 214. Incorre na infração a entidade que incluir, na equipe, atleta em situação irregular para participar da partida, prova ou equivalente.

Diante disso, o artigo supramencionado configura infração que pode ser apurada a qualquer tempo, desde que não ocorra preclusão processual e que a apuração não comprometa a celeridade e a regularidade da competição. Além disso, o próprio CBJD não prevê prazo decadencial específico para a apresentação da notícia de infração relativa à condição irregular de atleta, ao contrário da impugnação de partida, que busca a anulação do resultado do jogo. Dessa forma, **afasta-se a preliminar arguida**, determinando-se o regular prosseguimento da presente notícia de infração para apuração da eventual irregularidade na inscrição e participação do atleta.

Do mesmo modo, no que tange à exigência de custas, verifica-se que o regulamento da competição não dispõe de forma clara e específica sobre a sua cobrança no caso de notícia de infração disciplinar. O regulamento da VII Copa CAAB prevê a exigência de custas apenas para os casos de interposição de recurso, conforme expressamente disposto no **art. 16, §2º**. Não há, entretanto, qualquer previsão no regulamento que imponha o pagamento de custas para o ajuizamento ou processamento de notícia de infração, como é a hipótese em questão. Portanto, **acolhe-se a preliminar de inexigibilidade de custas**, reconhecendo-se que, no caso concreto, não é devido o pagamento de custas para o processamento da presente notícia de infração.

II - MÉRITO

Restou constatado que, durante todos os jogos da fase de classificação, o atleta irregular permaneceu inscrito e relacionado nas súmulas, tendo a equipe vencido todas essas partidas e, em razão disso, alcançado a classificação para a fase eliminatória. Embora tal irregularidade não tenha sido a causa direta da classificação, a presença formal do atleta nas súmulas durante toda a fase inviabiliza a convalidação da classificação obtida,

isso porque **RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR** ocupa o cargo de Vice-Prefeito do município de Itaberaba e que, nos termos do **art. 28, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)**, **o exercício da advocacia é incompatível com a função de membro substitutos do Poder Executivo Municipal, o que configura impedimento legal para o exercício da profissão e, por conseguinte, sua inscrição irregular.**

Isto posto, inclusive, verificou-se, por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, a situação de **"eleito"** de **RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR**, confirmando o exercício do cargo de Vice-Prefeito do município:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais - Eleições Municipais 2024

Página Inicial / Regiões Brasileiras / Lista Candidatos / Candidato

Última Atualização: 06/10/2024 21:09

DR RAMON
Vice-prefeito - Itaberaba/BA
Partido Dos Trabalhadores - PT
55.892.223/0001-65

55

Consta da urna (🔍)
Situação Candidato

Deferido (🔍)
Situação Candidatura

Deferido (🔍)
Situação Partido/Federação/Coligação

Vices / Suplentes

Nome Completo: RAMON ABREU BASTOS JUNIOR
Data de Nascimento: 17/09/1987
Identidade de gênero: Cisgênero (🔍)
Cor / Raça: Preta
Quilombola: Não
Grau de Instrução: Superior Completo
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / BA-Itaberaba
Candidato a reeleição: Não
Coligação: ITABERABA GRANDE OUTRA VEZ
Composição da Coligação:
PSD / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PSV) / PODE / MDB / PDT

Gênero: Masculino
Orientação sexual: Heterossexual (🔍)
Etnia indígena: Não Informado
Estado Civil: Casado(a)
Ocupação: Advogado

Titular (v)

Eleições (v)

Bens do Candidato (v)

Certidão (v)

Ademais, apurou-se, com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento consolidado, em consonância com o Estatuto da OAB, de que há impedimento ao exercício da profissão de advogado enquanto o indivíduo estiver no cargo de vice-prefeito de município, sendo esse impedimento aplicável durante todo o mandato e não apenas quando o vice-prefeito estiver substituindo o titular do cargo, como evidenciado nas ementas a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA OAB.

Em sede de recurso especial alega-se violação dos arts. 27 e 28 da Lei nº 8.906/94 **em razão de ter o acórdão inserido ressalva sequer possível de ser construída a partir do texto da lei. Sustenta, ainda, que a incompatibilidade não se relaciona com os momentos de substituição do prefeito, mas à duração do mandato e que o sustento familiar do**

impetrante não está sendo maculado tendo em vista ser o cargo de vice-prefeito remunerado.

2. O art. 28, I, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - é expresso ao consignar que "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais."

3. Inviabilidade do exercício da profissão intercalando períodos de impedimento e de legitimação durante o mandato, a depender da necessidade de substituição do titular em suas ausências ou impedimentos.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 685.470/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/5/2005, DJ de 13/6/2005, p. 188.) **(grifos nossos)**

ADMINISTRATIVO. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 28, DA LEI Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA OAB.

I - O art. 28 do Estatuto da OAB expressamente veda o exercício da advocacia por chefe do Poder Executivo, **não admitindo interpretação restritiva no sentido de que o vice-prefeito encontra-se impedido de advogar somente quando substituir o prefeito.** Precedente: REsp nº 685.470/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005.

II - Recurso especial provido.

(REsp n. 729.283/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 7/11/2005, p. 125.) **(grifos nossos)**

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, I, DA LEI 8.906/1994.

1. **É incompatível o exercício da advocacia pelo exercente de mandato político de vice-prefeito.** Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 703.931/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe de 25/8/2009.) **(grifos nossos)**

Por outro lado, a defesa sustenta que o regulamento da VII Copa CAAB exige apenas a ausência de *impedimento* para o exercício da advocacia, e não menciona a *incompatibilidade*, motivo pelo qual não haveria óbice à participação do atleta, que ocupa atualmente o cargo de vice-prefeito, no entanto, tal interpretação não merece prosperar. **O parágrafo único do art. 3º do regulamento** é claro ao estabelecer que a participação é

restrita aos advogados, estagiários e estagiárias **"com inscrição regular perante a OAB-BA e que não tenham impedimentos para o exercício da profissão"**. A expressão "impedimento", no contexto do Estatuto da OAB, trata de uma restrição parcial ao exercício da advocacia, enquanto a incompatibilidade representa uma proibição absoluta, sendo, portanto, situação mais gravosa.

Nesse sentido, admitir a participação de um advogado que se encontra em situação de incompatibilidade total com o exercício da advocacia, como é o caso do ocupante do cargo de vice-prefeito, nos termos do **art. 28, I, da Lei nº 8.906/94**, seria desarrazoado e contrariaria a lógica da própria restrição imposta pelo regulamento. A máxima *"quem pode menos, pode mais"* aplica-se aqui com rigor: se o regulamento veda a participação de advogados impedidos (que ainda podem exercer a advocacia em hipóteses limitadas), com mais razão deve vedar a participação daqueles que estão absolutamente proibidos de advogar, como os incompatibilizados. Aceitar a tese de que o regulamento permitiria a participação de quem se encontra em situação de incompatibilidade, sob o argumento de que essa expressão não foi expressamente utilizada, implicaria desconsiderar o espírito e a finalidade do torneio, que é voltado a **profissionais que efetivamente estejam aptos a exercer a advocacia em sua plenitude**.

Inclusive, o Conselho Federal da OAB já possui entendimento consolidado sobre o tema, no sentido de ser o cargo de vice-prefeito incompatível com a advocacia, conforme se extrai da ementa abaixo:

Processo 49.0000.2012.008591-8 Assunto: Consulta. Exercício da advocacia cumulativamente com o cargo de Vice-Prefeito. Municípios diversos. Consulente: Neudi Perin (OAB/SC 8455). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). EMENTA N. 0103/2013/OEP: **CARGO DE VICE-PREFEITO. SUBSTITUTO LEGAL DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NA FORMA DO ART. 28, I, DO EAOAB**, MESMO QUE ESSAS ATIVIDADES SEJAM DESENVOLVIDAS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS, EM ATIVIDADE REMUNERADA OU NÃO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA ADVOCACIA SER PRATICADA EM NÍVEL NACIONAL. POTENCIALIDADE, EM ABSTRATO, DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, QUE NÃO SE COADUNAM COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Luiz Carlos Levenzon - Relator. **(grifos nossos)**

Logo, evidenciou-se a irregularidade da inscrição do atleta **RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR**, por incompatibilidade legal entre advocacia e o cargo de Vice-Prefeito, por

consequente, tal irregularidade impede a validação da classificação obtida pela **Equipe da Subseção de Itaberaba**, não sendo aceitável a participação do atleta conforme o regulamento da VII Copa CAAB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a notícia de infração disciplinar para condenar o noticiado e aplicar a seguinte condenação: A Equipe da Subseção de Itaberaba, incurso no **art. 214 do CBJD c/c art. 3º, parágrafo único, e o art. 9º, caput, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB**, fixando a pena de exclusão do campeonato, com a perda dos pontos obtidos contra as equipes de **IPIAÚ, SERRINHA E CONCEIÇÃO DO COITÉ**.

É como voto.

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Rodrigo Daebs

RODRIGO DAEBS
AUDITOR – RELATOR

Ilmo. Sr.

Dr. ABELARDO VAZ DE QUEIROZ NETTO

Advogado da Equipe da Subseção de
ITABERABA – BA.

Assunto: Atleta Irregular.

Assunto: **DECISÃO DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Na qualidade de Secretário do **COMITÊ DISCIPLINAR da VII Copa Estadual de Futebol CAAB** e de ordem do Relator do Processo nº **001/25**, que cuida da infração cometida pelo **A SUBSEÇÃO DE ITABERABA**, nas partidas contra as equipes de IPIAÚ, SERRINHA e CONCEIÇÃO DO COITÉ, realizadas nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo D, na Cidade Sede de Ipirá - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, de acordo com a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO o Atleta **Ramon Abreu Bastos Júnior** da Equipe de Itaberaba, atuou Irregularmente nas partidas acima mencionadas, descumprindo o Art. 3º, Parágrafo único c/c o 9º do Regulamento da Competição, com base na Súmula 473 do STF. Houve apresentação de defesa escrita.

DECISÃO: Por UNANIMIDADE, os Membros do COMITÊ DISCIPLINAR da VII da Copa Estadual de Futebol CAAB, reunidos no dia 05 de agosto de 2025, por videoconferência via plataforma Google Meet, nos termos do voto do Relator Dr. Rodrigo Bomfim Daebis de Souza, julgaram **PROCEDENTE A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO**, para CONDENAR equipe da **SUBSEÇÃO DE ITABERABA**, por ser primária, e como infratora do artigo **214**, e c/c o §2º, do art. 170, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, aplicando-lhe a pena da perda dos pontos obtidos nas partidas contra as equipes de IPIAÚ, SERRINHA e CONCEIÇÃO DO COITÉ, realizadas nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo D, na Cidade Sede de Ipirá - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB – 2025, por ter escalado Irregularmente o Atleta RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR nas partidas acima mencionadas. Assim, fica Vossa Senhoria devidamente **NOTIFICADO** da presente decisão e, caso queira, conforme delineado no parágrafo segundo, do artigo 16º, do Regulamento da VI Copa Estadual de Futebol CAAB edição 2024, poderá ingressar com Recurso perante o Comitê de Apelação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da ciência desta.

Atenciosamente,



Roberto Almeida de Araújo

SECRETÁRIO DO COMITÊ DISCIPLINAR

Salvador – BA, 05 de agosto de 2025

Ilmo. Sr.

Dr. SÉRGIO CARDOSO DA SILVA SOBRINHO

Advogado da Equipe da Subseção de

SERRINHA – BA.

Assunto: Atleta Irregular.

Assunto: **DECISÃO DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Na qualidade de Secretário do **COMITÊ DISCIPLINAR da VI Copa Estadual de Futebol CAAB** e de ordem do Relator do Processo nº **001/25**, que cuida da infração cometida pelo **A SUBSEÇÃO DE ITABERABA**, nas partidas contra as equipes de IPIAÚ, SERRINHA e CONCEIÇÃO DO COITÉ, realizadas nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo D, na Cidade Sede de Ipirá - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, de acordo com a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO o Atleta **Abreu Bastos Júnior** da Equipe de Itaberaba, atuou Irregularmente nas partidas acima mencionadas, descumprindo o Art. 3º, Parágrafo único c/c o 9º do Regulamento da Competição, com base na Súmula 473 do STF. Houve apresentação de defesa escrita.

DECISÃO: Por UNANIMIDADE, os Membros do COMITÊ DISCIPLINAR da VII da Copa Estadual de Futebol CAAB, reunidos no dia 05 de agosto de 2025, por videoconferência via plataforma Google Meet, nos termos do voto do Relator Dr. Rodrigo Bomfim Daebis de Souza, julgaram **PROCEDENTE A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO**, para CONDENAR equipe da **SUBSEÇÃO DE ITABERABA, por ser primária**, e como infratora do artigo **214**, e c/c o §2º, do art. 170, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, **aplicando-lhe a pena da perda dos pontos obtidos nas partidas contra** as equipes de IPIAÚ, SERRINHA e CONCEIÇÃO DO COITÉ, realizadas nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase – de Classificação, pelo Grupo D, na Cidade Sede de Ipirá - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB – 2025, por ter escalado Irregularmente o Atleta RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR nas partidas acima mencionadas. Assim, fica Vossa Senhoria devidamente **NOTIFICADO** da presente decisão e, caso queira, conforme delineado no parágrafo segundo, do artigo 16º, do Regulamento da VI Copa Estadual de Futebol CAAB edição 2024, poderá ingressar com Recurso perante o Comitê de Apelação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da ciência desta.

Atenciosamente,

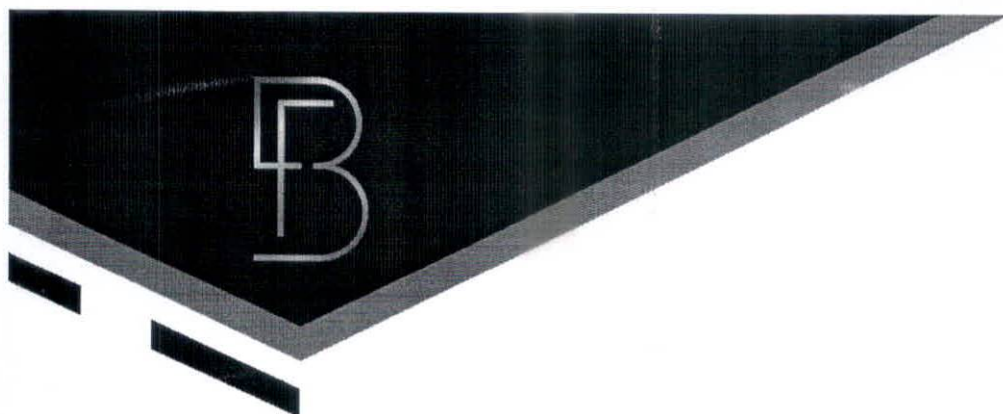


Roberto Almeida de Araújo

SECRETÁRIO DO COMITÊ DISCIPLINAR



Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia
Praça Conselheiro Almeida Couto, 656
Nazaré CEP: 40050-410 - Salvador - BA
(71) 3327-8777 | www.caab.org.br



331
britto&fiuza
ADVOGADOS

À COMISSÃO ORGANIZADORA DA VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL - CAAB

Processo n° 001/25

Equipe: Subseção da OAB de Itaberaba

Recorrente: Matheus Rocha Hayne - OAB/BA 76.190

A equipe da SUBSEÇÃO DA OAB DE ITABERABA, por seu representante legal, vem, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, interpor o presente

RECURSO DISCIPLINAR

contra o Acórdão prolatado pelo Comitê Disciplinar da VII Copa Estadual de Futebol - CAAB, nos termos a seguir expostos:

Avenida Tupim, 97 • Independente • Itaberaba - Bahia
75 9 9102 9403 • 75 9 8284 8566



DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo de 24 horas previsto pelo regulamento da competição.

I. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - VIOLAÇÃO EXPRESSA AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

O ponto fulcral do presente recurso é a **violação direta** ao art. 16, §1º, alínea "b", do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol CAAB, o qual **expressamente estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para apresentação de notícia de infração regulamentar:

Art. 16, §1º, alínea "b": Incumbirá ao Comitê Disciplinar processar e julgar demandas disciplinares e/ou regulamentares levadas ao seu conhecimento pelas equipes por meio de notícia de infração, cujo prazo decadencial é de **24 horas após o término da partida ou evento.**

Nesse sentido, impera reforçar que o regulamento da Copa CAAB, através do dispositivo supramencionado, prevê o prazo decadencial para notificação de infração **disciplinar e/ou regulamentar.**



Na esteira desse entendimento firmado e sedimentado, pela própria comissão organizadora através do regulamento, a inscrição de atleta **supostamente** irregular possui **NATUREZA REGULAMENTAR**.

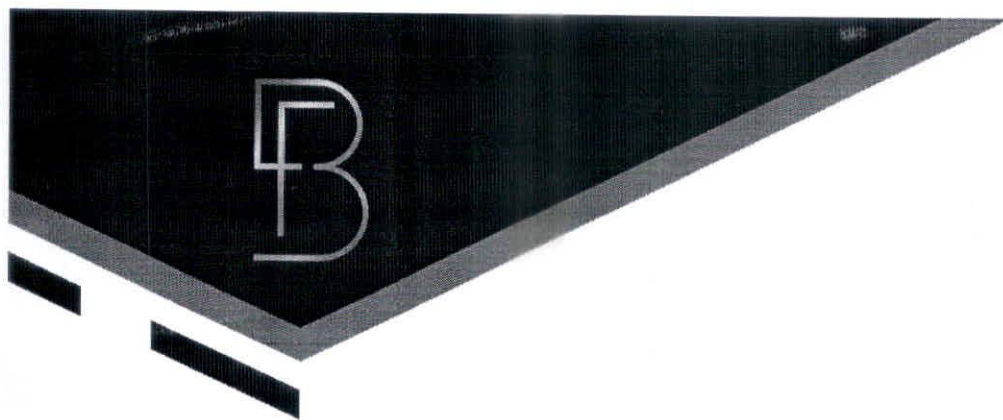
Tanto o é que a presente celeuma se estabelece na interpretação normativa do regulamento que, em seu Art. 3, § único, estabelece que será permitida a participação de advogado ou advogada que não tenha **impedimento** para o exercício da profissão.

Ora, se o próprio regulamento é fundo legal para acusar uma infração; naturalmente essa infração é regulamentar, devendo ser processada conforme a previsão contida no próprio regulamento.

Nesta senda, a denúncia em questão foi apresentada **quatro dias após os jogos**, sendo manifestamente **intempestiva**. Apesar disso, o Comitê acolheu a denúncia com base em interpretação extensiva do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, ignorando por completo a regra clara e específica do regulamento interno.

Trata-se de uma competição **amadora, privada, com regulamento próprio**, aprovado pelas equipes. O CBJD, nesse contexto, possui **aplicação subsidiária**, apenas naquilo que for omissivo. Aqui, contudo, **há norma expressa no regulamento** - e ela deve prevalecer.

O relator afirma que a infração de inscrição irregular de atleta possui natureza "objetiva" e, por isso, poderia ser apurada "a qualquer tempo", pois o CBJD não prevê prazo decadencial para



esse tipo de infração. Ocorre que essa interpretação ignora que o torneio já dispõe de regra específica sobre o tema, o que torna ilegal a aplicação subsidiária do CBJD contra norma expressa do regulamento interno.

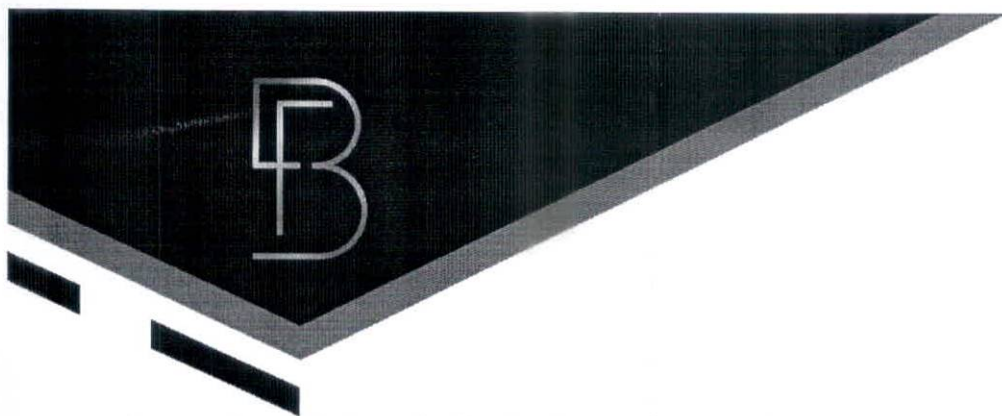
Dessa forma, a decisão:

- Fere o princípio da legalidade, ao desconsiderar regra interna vigente;
- Viola a segurança jurídica, ao submeter os participantes a interpretações extensivas e imprevisíveis;
- Rompe com a boa-fé objetiva, pois deslegitima a confiança depositada na literalidade do regulamento;
- Compromete o devido processo legal, ao julgar com base em norma subsidiária não aplicável.

Em síntese, o que se discute aqui é matéria eminentemente regulamentar, e o regulamento prevê o prazo. A denúncia é intempestiva e, por isso, deveria ter sido rejeitada liminarmente.

II. DA NULIDADE POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A decisão recorrida também incorre em nulidade absoluta ao se pronunciar sobre a compatibilidade entre o exercício de cargo político e o exercício da advocacia. Conforme comprovado, a própria OAB/BA declinou competência sobre o caso à instância superior



371
britto & fiuza
ADVOGADOS

(Conselho Federal da OAB), em consulta formal realizada pelo atleta ainda em janeiro de 2025.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia
Órgão Especial

Processo Consulta n. 04106/2025

Consultante: RAMON ABREU BASTOS JUNIOR

EMENTA – Consulta. Interpretação do art. 28, I, da Lei n.º 8.906/94. Incompetência para conhecimento e apreciação pelo Órgão Especial. Encaminhamento ao Conselho Federal. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo Advogado RAMON ABREU BASTOS JUNIOR, acerca da ocorrência de incompatibilidade do exercício da advocacia com a função de vice-prefeito de municípios de pequeno e médio porte.

O consultante fundamenta a sua consulta mencionando o artigo 5, inciso XIII da Constituição Federal, que dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Argumenta ainda que o vice-prefeito não possuiria poder de gestão ou de tomadas de decisões que pudessem gerar incompatibilidade absoluta com a advocacia, mas atribuições essencialmente políticas e de representação e que a interpretação restritiva da norma "desencorajaria o exercício de cargo político, em desvantagem da restrição ao exercício da advocacia".

Solicita, por fim, que a OAB esclareça se a hipótese seria de incompatibilidade ou impedimento e, na segunda hipótese, quais seriam os limites para a sua atuação profissional.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos para este relator, sendo assim, passo ao voto.

Há de se destacar, inicialmente que o artigo 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece a competência ao Órgão Especial vinculado ao Conselho Federal da OAB deliberar, de forma privativa e irrecorrível, sobre consultas relativas a interpretação do Estatuto da Advocacia, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, in verbis:

Rua Portão da Piedade, nº 16 - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3328 - 8921 - Site: www.oab-ba.org.br E-mail: cp@oab-ba.org.br

Notário: SÉRGIO DE LIMA - Assessor do Advogado Ramon Abreu Bastos Junior
In 177, 108, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 198, 200, 202, 204, 206, 208, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 222, 224, 226, 228, 230, 232, 234, 236, 238, 240, 242, 244, 246, 248, 250, 252, 254, 256, 258, 260, 262, 264, 266, 268, 270, 272, 274, 276, 278, 280, 282, 284, 286, 288, 290, 292, 294, 296, 298, 300, 302, 304, 306, 308, 310, 312, 314, 316, 318, 320, 322, 324, 326, 328, 330, 332, 334, 336, 338, 340, 342, 344, 346, 348, 350, 352, 354, 356, 358, 360, 362, 364, 366, 368, 370, 372, 374, 376, 378, 380, 382, 384, 386, 388, 390, 392, 394, 396, 398, 400, 402, 404, 406, 408, 410, 412, 414, 416, 418, 420, 422, 424, 426, 428, 430, 432, 434, 436, 438, 440, 442, 444, 446, 448, 450, 452, 454, 456, 458, 460, 462, 464, 466, 468, 470, 472, 474, 476, 478, 480, 482, 484, 486, 488, 490, 492, 494, 496, 498, 500, 502, 504, 506, 508, 510, 512, 514, 516, 518, 520, 522, 524, 526, 528, 530, 532, 534, 536, 538, 540, 542, 544, 546, 548, 550, 552, 554, 556, 558, 560, 562, 564, 566, 568, 570, 572, 574, 576, 578, 580, 582, 584, 586, 588, 590, 592, 594, 596, 598, 600, 602, 604, 606, 608, 610, 612, 614, 616, 618, 620, 622, 624, 626, 628, 630, 632, 634, 636, 638, 640, 642, 644, 646, 648, 650, 652, 654, 656, 658, 660, 662, 664, 666, 668, 670, 672, 674, 676, 678, 680, 682, 684, 686, 688, 690, 692, 694, 696, 698, 700, 702, 704, 706, 708, 710, 712, 714, 716, 718, 720, 722, 724, 726, 728, 730, 732, 734, 736, 738, 740, 742, 744, 746, 748, 750, 752, 754, 756, 758, 760, 762, 764, 766, 768, 770, 772, 774, 776, 778, 780, 782, 784, 786, 788, 790, 792, 794, 796, 798, 800, 802, 804, 806, 808, 810, 812, 814, 816, 818, 820, 822, 824, 826, 828, 830, 832, 834, 836, 838, 840, 842, 844, 846, 848, 850, 852, 854, 856, 858, 860, 862, 864, 866, 868, 870, 872, 874, 876, 878, 880, 882, 884, 886, 888, 890, 892, 894, 896, 898, 900, 902, 904, 906, 908, 910, 912, 914, 916, 918, 920, 922, 924, 926, 928, 930, 932, 934, 936, 938, 940, 942, 944, 946, 948, 950, 952, 954, 956, 958, 960, 962, 964, 966, 968, 970, 972, 974, 976, 978, 980, 982, 984, 986, 988, 990, 992, 994, 996, 998, 1000

Avenida Tupim, 97 • Independente • Itaberaba - Bahia
75 9 9102 9403 • 75 9 8284 8566



-38-
britto&fiuza
ADVOGADOS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia
Órgão Especial

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecurável, sobre: (...) IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas;

O Conselho Federal já possui entendimento consolidado sobre o tema, no sentido de ser o cargo de vice-prefeito incompatível com a advocacia, conforme se extrai da ementa abaixo:

Processo 49.0000.2012.008591-8

Assunto: Consulta. Exercício da advocacia cumulativamente com o cargo de Vice-Prefeito. Municípios diversos. Consultante: Neudi Parin (OAB/SC 8455). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). EMENTA N. 0103/2013/OEP: CARGO DE VICE-PREFEITO. SUBSTITUTO LEGAL DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NA FORMA DO ART. 28, I, DO EAOAB, MESMO QUE ESSAS ATIVIDADES SEJAM DESENVOLVIDAS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS, EM ATIVIDADE REMUNERADA OU NÃO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA ADVOCACIA SER PRATICADA EM NÍVEL NACIONAL. POTENCIALIDADE, EM ABSTRATO, DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, QUE NÃO SE COADUNAM COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Luiz Carlos Levenzon - Relator.

Muito embora o Conselho Federal já tenha respondido julgado diversos incidentes com teor semelhante ao questionamento do Consultante, nota-se que a consulta em tela questiona, seguida de argumentos específicos, a interpretação do artigo 28, I da Lei n.º 8.906/94, matéria que exorbita a competência deste Órgão Especial, que, de acordo com o artigo 61, III do Regimento interno desta Seccional, limita-se a responder "consultas escritas formuladas, em tese, relativas às matérias de competência das comissões especializadas", razão pela qual impossibilita o seu conhecimento e a

Sistema: Serviço On-Line - Acesso às partes do processo
P: 177 / 128 / 118 / 2009 Data: 24/10/2012 18:13:33



Rua Portão da Piedade, nº 16 - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3329 - 8921 - Site: www.oab-ba.org.br E-mail: cp@oab-ba.org.br



39
britto&fiuza
ADVOGADOS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Especial

consequente resposta ao quanto questionado.

Na sessão de julgamento ocorrida em 22.05.2025, ao julgar a Consulta 1751/2025, que versava sobre o mesmo aspecto jurídico da competência do Conselho Federal, os membros do Órgão Especial desta Seccional, decidiram à unanimidade não conhecer daquele incidente, cuja ementa abaixo se transcreve:

"EMENTA – Consulta. Interpretação do art. 8º, V, da Lei n.º 8.906/94. Incompetência para conhecimento e apreciação pelo Órgão Especial. Encaminhamento ao Conselho Federal. Decisão unânime."

Ante o exposto, por se tratar de matéria de competência do Conselho Federal da OAB, verifica-se a incompetência para conhecimento e apreciação do presente pleito por este Órgão Especial.

Suscitada a incompetência, proponho o encaminhamento da presente consulta ao Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

É como voto.

Salvador, 12 de junho de 2025.

ANDRÉ ELBACHÁ VIEIRA
Relator
Conselheiro Seccional

Sistema Serviço Gr-Lex - Acesso ao partes do processo
Pº 177.124.118.203 Data: 04/06/2025 18:13:13



Rua Portão da Piedade, nº 16 - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3320 - 8921 - Site: www.oab-ba.org.br E-mail: cp@oab-ba.org.br

Avenida Tupim, 97 • Independente • Itaberaba - Bahia
75 9 9102 9403 • 75 9 8284 8566



Assim, não cabia ao Comitê Disciplinar emitir juízo sobre a regularidade funcional do atleta, sob pena de usurpar competência institucional da entidade profissional.

III. DA HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORGANIZAÇÃO

A inscrição do atleta foi homologada pela organização, após análise documental. Trata-se de ato de chancela oficial, que atribuía à equipe legítima expectativa de regularidade e confiança institucional.

Punir a equipe posteriormente, mesmo após o aceite formal da CAAB, viola os princípios da confiança legítima e da segurança jurídica.

IV. DA FINALIDADE INTEGRATIVA DO TORNEIO E DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

A Copa CAAB tem caráter amador, integrativo e recreativo, conforme o próprio regulamento. Não se trata de competição federada ou de rendimento. O atleta não obteve qualquer vantagem esportiva indevida, tampouco praticou qualquer conduta dolosa ou artilosa.

A pena de exclusão da equipe, por suposta falha técnica de interpretação normativa, é desproporcional, desarrazoada e contrária aos princípios que norteiam o torneio.



V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente **anulação da penalidade imposta** por força da **intempestividade da denúncia**, nos termos do art. 16, §1º, alínea "b" do Regulamento;

2. Subsidiariamente, o reconhecimento da **nulidade da decisão por incompetência do Comitê Disciplinar** para julgar matéria relativa ao exercício da advocacia;

3. A **restituição dos pontos e resultados esportivos** obtidos pela equipe da Subseção de Itaberaba;

4. A **remessa do feito, caso necessário, ao Conselho Federal da OAB**, órgão competente para decidir sobre eventual incompatibilidade profissional;

5. Que, em qualquer hipótese, se **preserve o espírito integrativo do torneio**, afastando-se a aplicação de penalidades desproporcionais e que atentem contra os valores da confraternização, amizade e união entre advogados.

Itaberaba/BA, 06 de agosto de 2025.

Abelardo Vaz de Queiroz Netto
OAB/BA 38.233

Delegado da CAAB

**ABELARDO VAZ
DE QUEIROZ**

**NETTO:02840360
560**

Assinado de forma digital
por ABELARDO VAZ DE
QUEIROZ
NETTO:02840360560
Dados: 2025.08.06
12:53:26 -03'00'



Comprovante BB

✓ Pix Enviado

R\$ 1.518,00

06/08/2025 às 18:04:37

Recebedor

Caixa de Assistencia dos Advogados d

CNPJ

15.679.210/0001-25

Agência

3571

Conta

1157647

Instituição

60746948 BCO BRADESCO S.A.

Tipo de conta

Conta Corrente

Chave Pix

15679210000125

Pagador

Luzimario Silva Guimaraes

CPF

***.980.075.**

Agência

985-7

Conta

26061-4

Instituição

- 42 -


CONCLUSÃO

Aos 06 dias do mês de agosto de 2025, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê de Apelação da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB - 2025, Dr. LUIZ CLÁUDIO AMADO MORAES.


O Secretário

VISTOS...!

Em conformidade aos § 2º e § 3º, do Art. 16º, c/c o Art. 17º, e seu §1º, do Regulamento da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB - 2025, recebo o presente RECURSO determinando a notificação das partes para a sessão de julgamento a ser realizada no dia 08 de agosto de 2025, às 09:00 horas, por videoconferência via plataforma Google Meet, designando como Relator o Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.

Notifique-se o Apelante para comprovar o pagamento das custas previstas no § 3º, do Art. 16º do Regulamento, sob pena de deserção.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador – BA, 06 de agosto de 2025

Dr. LUIZ CLÁUDIO AMADO MORAES.
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO**DO COMITÊ DE APELAÇÃO DA****VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê de Apelação da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB, conforme prevê o parágrafo primeiro, do art. 17º do Regulamento Geral da Competição, fica Vossa Senhoria notificada a apresentar, querendo, proceder à SUSTENTAÇÃO ORAL, que terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, na sessão ordinária de julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, dia 08 de AGOSTO de 2025, às 09h00min.**, <https://meet.google.com/huq-swxv-ftg> sendo importante salientar que, excepcionalmente, o julgamento ocorrerá por videoconferência, que será operacionalizada mediante transmissão que ocorrerá em tempo real, pela internet, devendo as partes, seus advogados, defensores dativos, procuradores ou qualquer interessado em acompanhar o julgamento virtual encaminhar solicitação nesse sentido, por e-mail, diretamente para a secretaria do Comitê, no endereço ROBERTOARAUJO64@HOTMAIL.COM., com até 8 (oito) horas de antecedência.

PROCESSO - Nº001/25	VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB - 2025.
RECURSO:	ATLETA IRREGULAR
Denunciado (s):	1) RECORRENTES: SUBSEÇÃO DE ITABERABA como infratora do artigo 214 , e c/c o §2º, do art. 170, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, aplicando-lhe a pena da perda dos pontos obtidos nas partidas contra as equipes de IPIAÚ, SERRINHA e CONCEIÇÃO DO COITÉ, realizadas nos dias 26 e 27 de julho de 2025, válida pela 1ª Fase - de Classificação, pelo Grupo D, na Cidade Sede de Ipirá - BA, da VII Copa Estadual de Futebol CAAB - 2025, por ter escalado Irregularmente o Atleta RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR nas partidas acima mencionadas.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS

PROCESSO - Nº002/25	VII COPA ESTADUAL DE FUTEBOL CAAB - 2025.
RECURSO:	ATLETA IRREGULAR
Denunciado (s):	1) SUBSEÇÃO DE SENHOR DO BONFIM , em desacordo com a decisão do Comitê Disciplinar que por unanimidade julgou IMPROCEDENTE A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO , para ABSOLVER A SUBSEÇÃO DE JACOBINA , diante da comprovação da REGULARIDADE do atleta CAIO PEDROZA DA CRUZ VALOIS da Equipe de Jacobina, de atuar nas partidas acima mencionadas.
Relator:	Dr. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES.

Salvador - BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do Comitê da VII Copa Estadual de Futebol da CAAB.

